



PUBLICIDADE

O erro de premissa do STF no inquérito das fake news

Fernando Gardinali Caetano Dias e Renato Stanziola Vieira*

30 de maio de 2020 | 13h50



Fernando Gardinali Caetano Dias e Renato Stanziola Vieira. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Uma das conquistas civilizatórias do processo penal, concretizada na Constituição Federal de 1988, é a sua estruturação em atores com distintas funções. Ao juiz, cabe julgar; ao Ministério Público, acusar; ao imputado e seu defensor, defender. Trata-se de uma das mais claras características do “sistema acusatório”. Ligado a isso, também a Constituição estabeleceu garantias relacionadas à forma do processo, como maneira de evitar arbitrariedades.



Ainda sobre o malfadado inquérito judicial

A inobservância desses fundamentos é grave e acarreta sérias consequências institucionais, pior ainda se advinda do guardião máximo da Constituição: o Supremo Tribunal Federal.

O “inquérito das ‘fake news’” (INQ 4781) contém grave erro de premissa: a investigação promovida pelo juiz. Isso contamina toda a persecução e gera subversão do papel dos atores do processo.

A crítica técnica aqui feita não tem relação com o mérito do caso, tampouco com as disputas políticas relacionadas. Ela diz respeito exclusivamente à conformação do processo e ao papel que cada qual deve (e não deve) nele exercer.

Observe-se que o inquérito foi instaurado por iniciativa do juiz (ministro Dias Toffoli), sem que tenha havido pedido nem do órgão de investigação (Polícia), nem do órgão acusador (Ministério Público). Após, escolheu-se o ministro Alexandre de Moraes para sua condução, ou seja: o inquérito não foi livremente distribuído, em ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Esse erro de premissa causou a ilegalidade da investigação e subsequentes disfunções processuais.

Veja-se que o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito. Mas o STF, que pacificamente decide não caber ao Judiciário interferir na formação da “opinio delicti” do órgão acusador, indeferiu o pedido. Depois, o mesmo Ministério Público posicionou-se por sua continuidade. Agora, pede a sua suspensão, para que, “em respeito ao sistema acusatório” e para “conferir segurança jurídica”, as diligências sejam “supervisionadas” pelo órgão.

Na decisão de 26 de maio último, ao que parece, o juiz determinou o afastamento de sigilo bancário e fiscal – além de outras diligências – sem provocação da Polícia ou do Ministério Público.

Há um erro insuperável de premissa, que só pode ser sanado pelo reconhecimento da ilegalidade do disforme procedimento. Nem mesmo a previsão no Código de Processo Penal de decretação de busca e apreensão “de ofício” pode servir de apoio, pois tal norma, editada pelo regime autoritário de Getúlio Vargas, não foi recepcionada pela Constituição (por se chocar com o sistema acusatório nela previsto).

Nesse ponto, a lembrança do regime autoritário vem a calhar. O então ministro da Justiça Francisco Campos, responsável pela elaboração do Código de Processo Penal ainda vigente, era adepto (tal como o atual presidente da República) de ideologia autoritária – o que resultou na criação de figura que aplicasse a justiça sem depender de outros atores estatais: o juiz. Como representante máximo do Estado no Judiciário, deveria gozar de plenos poderes para uma famigerada “busca da verdade”, inclusive com a eliminação das formas processuais.

Independentemente da gravidade do caso, há sempre que se obedecer às formas e às garantias do processo penal estabelecidas na Constituição.

É muito tentador se sobrepor às regras do devido processo legal para se apurar os atos intoleráveis, possivelmente relacionados a interesses escusos, quiçá a favorecer a figura abjeta, infame, que é o presidente da República. Mas, tal qual Ulisses e o canto das sereias, deve-se resistir à tentação. Deve-se evitar o combate do mal com o mal em si. Processo penal é contenção de poder, não é vingança, por mais legítimos que sejam os fins. Para se combater a insensatez, e os exemplos da marcha de insensatez e obscurantismo são diários desde a posse do atual presidente da República, é preciso sensatez.

No futuro, lembraremos com tristeza do atual quadro de periclitada da democracia, proliferação de discurso de ódio e profundo desprezo aos direitos fundamentais – tudo tendo, vergonhosa e inquestionavelmente, a Presidência da República como fonte primeira.

Mas isso não impede a observância das regras do jogo jurídico. O STF criou um problema; agora, deve corrigi-lo e tem condições para tanto, sem ruptura. Até o mais abjeto dos seres humanos merece a escrupulosa observância do devido processo legal. Até “Ele”, ou “eles”, sejam quem forem os adutores. Hoje, quem padece do indevido

processo legal são os outros; amanhã, pode ser eu; em um futuro próximo, pode ser você.

***Fernando Gardinali Caetano Dias é advogado criminalista, mestre em direito processual penal (USP) e sócio de Andre Kehdi & Renato Vieira advogados**

***Renato Stanziola Vieira é advogado criminalista, mestre em direito constitucional (PUC/SP), mestre e doutorando em direito processual penal (USP) e sócio de Andre Kehdi & Renato Vieira advogados**

NOTÍCIAS RELACIONADAS

[Ainda sobre o malfadado inquérito judicial](#)

Tudo o que sabemos sobre:

STF [Supremo Tribunal Federal]

Artigo

fake news

Alexandre de Moraes

Dias Toffoli

DESTAQUES EM *POLÍTICA*



Inquérito das fake news deve chegar ao núcleo do 'gabinete do ódio'



Bolsonaro provoca aglomeração ao tomar café da manhã em restaurante em Abadiânia



Após ser alvo de pichação, PGR repudia vandalismo e reforça segurança

PUBLICIDADE